TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000006-61.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Paulo Cesar da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

PAULO CESAR DA SILVA, portador do RG n. 47.967.612-SSP/SP, filho de José Aniceto da Silva e de Luciana Barbosa da Silva, nascido aos 13/09/1991, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, incisos I, do Código Penal, porque no dia 01 de janeiro de 2018, por volta das 07h45, na Rua Antonio Maria Brandão, 596, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, consistente na utilização de uma picareta para quebrar o vidro do automóvel Fiat/Siena, placas DXY-3785, a importância em dinheiro de R\$ 20,00, bem como uma carteira contendo documentos, descrita e avaliada à fl. 38, no valor aproximado de R\$ 20,00, pertencentes à vitima *Roni Glecio da Silva Santana*.

Consta na denúncia que a vítima resolveu participar de uma confraternização de réveillon na residência de sua amiga *Naiara Silva*, dirigindo-se, então, para o local com o seu veiculo, o qual foi ali regularmente estacionado. Ocorre que o denunciado, que é vizinho de *Naiara* e dependente químico, resolveu subtrair os referidos bens e valores da vitima existente no interior do automóvel e, para isso, valendo-se de uma picareta, quebrou a janela dianteira do lado do passageiro e apoderou-se dos objetos que estavam no porta-luvas, evadindo-se do local.

Consta ainda, que o acusado retornou ao local e, após discutir com a vítima, passou a danificar o automóvel até a chegada da policia e então ser preso.

Durante a realização da audiência de custódia fora concedida a liberdade provisória ao acusado, mediante comparecimento aos atos processuais e fornecimento de endereço no qual possa ser encontrado (fls. 75/76).

A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2018 (fl. 91).

O réu foi regularmente citado (fl. 102) e ofereceu resposta à acusação (fls. 113/114).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa, sendo o réu declarado revel.

Em alegações finais, apresentadas na própria audiência, pleiteou o Ministério Público a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia.

Em contrapartida, a Defesa pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância e improcedência da ação com a correspondente absolvição do acusado, ou subsidiariamente, em caso de condenação, a desclassificação para o delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As preliminares aduzidas pela defesa não devem ser acolhidas.

Primeiramente, não se há de falar em insignificância, uma vez que, além de não haver previsão de tal princípio em nosso ordenamento jurídico, a avaliação dos bens constante nos autos diz respeito tão apenas aos bens subtraídos, nela não constando o valor do veículo avariado. Outrossim, referido princípio, que pode servir para fins de Política Criminal, não tem o condão de dar proteção a criminosos habituais e tampouco para a impunidade.

No mérito, a ação penal é parcialmente procedente. Vejamos.

A materialidade delitiva encontra-se atestada de forma isenta de dúvidas pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 12), pelo laudo pericial da picareta utilizada para danificar o carro (fls. 93/94), bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos.

A autoria delitiva, da mesma forma, restou suficientemente comprovada pelo conjunto probatório dos autos.

A vítima deixou claro que o para-brisa do veículo foi estourado e seus pertences subtraídos. Confirmou que visualizou a ação criminosa ao sair pelo portão da casa de sua amiga, bem como afirmou que reconheceu o acusado, após sua apreensão, como a pessoa que subtraiu o dinheiro e sua carteira do interior do veículo.

A testemunha *Naiara da Silva*, vizinha do acusado, de igual modo, confirmou que ele subtraiu o dinheiro e a carteira da vítima, que não foi localizada, conforme mencionado por ela relatado. Disse, ainda, que o acusado, fazendo uso de um instrumento, quebrou o para-brisa do carro.

O policial militar *Marcelo Cerqueira Leite* afirmou em juízo que atendeu a ocorrência por meio da qual foi feita a informação de um furto. Relatou que após ter realizado a subtração, o acusado entrou em discussão com a vítima e, fazendo uso de uma picareta, danificou capô e para-brisa do veiculo furtado. Na sequência, o policial disse que, após ter realizado patrulhamento pelas imediações, encontrou um individuo com as características informadas pela testemunha *Naiara*, o qual foi por ele detido. Narrou, por fim, que embora o acusado tenha negado a autoria, a vítima e uma testemunha que se encontravam no local o reconheceram como sendo o autor do crime.

O réu não compareceu à audiência para dar sua versão dos fatos.

Da análise da prova produzida, conforme acima demonstrado, tanto pelas

declarações prestadas pela vítima, como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, não restam dúvidas de que o réu foi o autor do furto descrito na inicial. Ele foi visto no momento do furto e, após ser deito, foi reconhecido pela vítima e pela testemunha que se encontrva no local dos fatos.

Entretanto, nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do CPP), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "o reconhecimento das qualificadoras do rompimento de obstáculo (...)não prescinde da realização de exame pericial, somente sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios quando não existirem vestígios ou estes tenham desaparecido (...) ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo" (HC n. 382.698/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/3/2017).

No caso em análise, constata-se que a prova testemunhal não atestou seguramente o rompimento de obstáculo, tampouco houve justificativa idônea para a não realização da perícia, como, por exemplo, o fato de os vestígios terem desaparecido ou as circunstâncias não terem permitido a sua realização.

Ademais, ao que tudo indica, o acusado teria feito uso da picareta tão somente para danificar o veículo após a subtração, depois de ter discutido com a vítima e a testemunha dos fatos.

Por tais razões, não há como se reconhecer a qualificadora descrita na peça acusatória.

Deste modo, finda a fase instrutória e comprovada a autoria delitiva do réu pela prática de furto simples, não havendo se falar em insuficiência probatória para os fins visados pela Defesa do acusado, passo, pois, à dosimetria da pena, concomitantemente à análise das circunstâncias que nelas influirão, com fulcro nos artigos 59 e 68, do Código Penal.

Na primeira fase, considerando que o réu é tecnicamente primário e que lhe são favoráveis as condições judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em segunda e terceira fases, nada há para se alterar a pena fixada, razão pela qual a torno definitiva.

Possível se mostra a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, eis que presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. Desta feita, substituo a pena de reclusão por pena de prestação pecuniária vertida em prol da vítima, no importe mínimo, a saber, 01 (um) salário mínimo, sem prejuízo da multa anteriormente imposta.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal para condenar **PAULO CESAR DA SILVA**, portador do RG n. 47.967.612-SSP/SP, filho de José Aniceto da Silva e de Luciana Barbosa da Silva, nascidos aos 13/09/1991, à pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, este em valor mínimo, substituída a pena corporal por prestação pecuniária (um salário mínimo) vertido em prol da vítima,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

remanescendo a pena de multa primeiramente imposta, por estar incurso na pena prevista pela prática do delito tipificado pelo artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Fica estipulado, outrossim, que o não cumprimento da pena substitutiva redundará no cumprimento da pena corporal em REGIME INICIAL ABERTO, conforme parâmetros ditados pelo art. 33 do Código Penal. Para inserção do réu em tal regime, será realizada audiência admonitória, para a qual será intimado o réu, ficando consignado que o não comparecimento implicará a expedição de mandado de prisão.

Ausentes os fundamentos e os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual se deferiu ao réu o benefício da liberdade provisória, faculta-se-lhe aguardar o trânsito em julgado desta para dar inicio ao cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado desta, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P. R.I.C.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA